Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1012/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8300/2015
PROTOCOLO	: 1592431
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos de remessa obrigatória.

Verificado o falecimento do responsável, extingue-se a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Renato Souza Rosa**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, **extinguindo a punibilidade** tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 30272/2015 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 130/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 37, 42, incisos II e IV, VIII; e no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; c) aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos VIII – escrituração das contas públicas de modo irregular, por apresentar o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro em desacordo com o MCASP e demais normas da STN; d) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos II; em face da omissão parcial no dever de prestar contas ao deixar de instruir a prestação de contas com a totalidade dos documentos obrigatórios; e) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. IV; considerando que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.2 desse Parecer); f) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas; g) fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LOTCE/MS), conforme letra b do item 2.3.2 deste parecer; h) instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho do Fundo de Investimento Social, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 11817/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Pelo exposto, diante das impropriedades constatadas, e considerando ainda os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª*

Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, devido aos seguintes motivos: a) Omissão parcial no dever de prestar contas – ausência do parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno, pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer de controle interno e parecer emitido pelo Conselho Municipal (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 3.1., Item 3., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); b) Ausência de Notas Explicativas (itens 3, 39, 40 e 41, da NBC T 16.6 (R1), c/c o art. 42, inciso IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012). c) Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 101 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012); II – pela aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e III – pela determinação legal ao atual gestor do Fundo, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que encaminhe as notas explicativas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos itens 3, 39, 40, e 41, da NBC T 16.6 (R1). IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas e sobre o parecer do controle interno;

c) Ausência da cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

e) Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram escriturados em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Infração prevista no art. 42, Inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato Souza Rosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm